

## **PARECER DE JULGAMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Termo: DECISÓRIO.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº043/2024**

Pregão Eletrônico PE 002/2024

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em georreferenciamento de imóveis rurais que disponha de 02(dois) profissionais Geomensores habilitados, para celebração do convênio de nº 719/2021 entre A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/SDR E O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO para prestação de serviço de geração (emissão) de 1000 títulos de terra rurais, distribuídos igualmente para os 17 municípios consorciados

Recorrente: **GEO7 ENGENHARIA LTDA**

### **I— DOS FATOS**

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO, iniciou a abertura da sessão de julgamento em 23/07/2024, no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo da escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de pessoa jurídica especializada em georreferenciamento de imóveis rurais que disponha de 02(dois) profissionais Geomensores habilitados, para celebração do convênio de nº 719/2021 entre A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/SDR E O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO para prestação de serviço de geração (emissão) de 1000 títulos de terra rurais, distribuídos igualmente para os 17 municípios consorciados, da qual sagrou-se arrematante a empresa CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, entretanto após decisão da autoridade superior opinando pela inabilitação da mesma, em 21/08/2024 fora reaberta a sessão de julgamento para que fosse declarado um vencedor.

### **II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO**

Após resultado e aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, a saber:

1. **GEO7 ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.222.609/0001-61, com sede na Rua da Fé, nº 155, Bairro Cidade Alta, na cidade de Cuiabá-MT, CEP: 78030-090, referente a decisão do pregoeiro em inabilita-lo.

2 Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, não houve apresentação de contrarrazões recursais.

### III - DAS RAZÕES

A empresa **GEO7 ENGENHARIA LTDA**, em suas razões aponta que a sua inabilitação deve ser revista, tendo em vista que, a mesma cumpriu com as exigências de habilitação, e que a exigência de cadastro na Superintendência de Desenvolvimento Agrário – SDA, restringe a participação, devendo ser imposta apenas à empresa declarada vencedora,

A empresa ainda aduz que o Pregão foi supostamente retomado pelo agente de contratação responsável, sem aviso prévio, mesmo tendo após o resultado mais de uma intenção de recorrer. Alega ainda que fora dado tratamento diferenciado à empresa CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, arrematante provisório, por ter sido autorizada em sede de diligência a apresentar documentos supostamente faltantes.

### IV – DO MÉRITO

Após esses relatos, é possível notar que a recorrente se insurge contra o fracasso do PE 002/2024 e defende a sua habilitação no certame, mormente porque, o item 12.6.2 do Edital, é restritivo ao exigir Cadastro no SDA. Senão vejamos:

#### **12.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

12.6.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.

12.6.2. A empresa deve apresentar ainda comprovação que está habilitado junto à SDA

Cabe ressaltar **PRELIMINARMENTE** que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 20.1 do Edital, in verbis:

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar

Desse modo a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. De fato um participante para ser declarado habilitado deve apresentar todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação

Ademais disso, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios, o qual preconiza que as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Importante lembrar ainda dos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Assim para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Necessário se faz esclarecer também que a exigência ora apontada pela Recorrente, como supostamente restritiva, advém das regras estabelecidas pela área técnica com o fito de atender aos requisitos da Portaria nº 50/2020, que regula o cadastro de delegação de competência à pessoa jurídica para a execução de serviços técnicos necessários à regularização fundiária em terras públicas estaduais, rurais e devolutas, e ao georreferenciamento e parcelamento de imóveis rurais adquiridos pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF e pelo Programa Cédula da Terra - CT no Estado da Bahia.

Já quanto a alegação de suposto tratamento diferenciado para empresa CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, não merece prosperar, haja vista que tanto a Lei 14.133/21, quanto o TCU permitem a utilização da diligência quando erros sanáveis são identificados, por exemplo, nas planilhas de preços apresentadas pelas empresas ou documentos, e tem o entendimento consolidado de que a diligência não é uma mera opção, mas um dever quando necessário e apropriado.

A CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, comprovou sua habilitação jurídica e qualificação técnica quando apresentou seu contrato social, deixando apenas de apresentar o contrato consolidado, e bem como sua capacidade técnica através de sua equipe técnica sem contudo apresentar o vínculo com o segundo agrimensor.

Ocorre, no entanto, que quando o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes* e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe

seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Assim, toda decisão tomada pelo pregoeiro esteve lastreada no art. 64 da Lei 14.133/21 que diz que após a entrega dos documentos para habilitação, é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, o pregoeiro solicitou da empresa melhor classificada o contrato consolidado e os documentos do 2º geomensor que fará parte da equipe técnica. Vejamos o artigo 64:

**Art. 64** *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Desse modo, a regra é a apresentação de toda a documentação habilitatória no momento previsto em edital, de forma que é vedado aos participantes a entrega de documentos habilitatórios novos ou em substituição daqueles já apresentados após o prazo editalício. O dispositivo excepciona, no entanto, a realização de diligências por parte do agente ou da comissão de contratação – substituindo ou acrescentando nova documentação –, a fim de esclarecer dúvidas ou insuficiência de informações quanto aos documentos já apresentados, bem como atualizar aqueles que tenham perdido a validade após a sua entrega.

Ocorre que o documento apresentado na diligencia para comprovação do vínculo do agrimensor com a empresa CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, encontrava-se vencido, sendo a mesma considerada inabilitada após decisão da autoridade superior.

Retomada a fase de habilitação, foram chamados os próximos participantes. A Recorrente então, foi considerada inabilitada por não comprovar estar cadastrada na SDA, descumprindo o item 12.6.2. do edital.

Nesta toada, da análise da peça recursal, ora respondida, não encontramos argumento e fundamento capaz de alterar nossa decisão, sendo que, diante de nossas fundamentações, justificativas e argumentações contidas em nossa resposta, somente nos resta considerar a peça recursal como IMPROCEDENTE.

## V – DA DESCISÃO

Conforme tudo o que fora cotejado nesta resposta e fundamentação legal apresentada e, ainda mais, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação de autoridade superior a presente manifestação, pugnando pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação

Dê ciência às Recorrentes, após divulgue-se esta decisão junto ao site <https://www.portaliop.org.br/diarioconsorcio/?id=3122>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Feira de Santana, 02 de Setembro de 2024.

DAVI DA SILVA REIS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO Portaria 009/2024